TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011020-17.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EVANDRO RICARDO COSTA PULCINI
Requerido: ANTONIO HENRIQUE DE JESUS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao primeiro réu, o qual após algum tempo o vendeu ao segundo réu.

Alegou ainda que sem embargo não ocorreu a transferência do veículo, permanecendo o mesmo em seu nome.

O segundo réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 18), não compareceu à audiência e tampouco ofertou contestação, além de não apresentar justificativa para sua inércia (fl. 20).

Presumem-se portanto verdadeiros em relação ao mesmo os fatos articulados pelo autor.

No mais, os elementos coligidos prestigiam o

relato exordial.

Os documentos de fls. 03/06 atestam a transferência ao automóvel em apreço ao segundo réu em abril de 2011, ao passo que os de fls. 07/12 denotam que o mesmo ainda permanece em nome do autor.

Já o primeiro réu confirmou a venda ao segundo, bem como o compromisso dele em arcar com os débitos pendentes sobre o veículo desde 2011.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, a condenação do segundo réu a tanto é de rigor.

A medida poderá implementar-se dessa maneira, até por força do documento de fl. 03.

Assinalo que se ele não cumprir a obrigação sua vontade será suprida e nessa hipótese o mesmo deverá ressarcir ao autor o pagamento do montante a título de IPVA, DPVAT, taxas e multas porventura pendentes de quitação, porquanto tais encargos são de sua responsabilidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS** a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das dívidas atinentes ao veículo de IPVA, DPVAT, taxas e multas porventura pendentes de quitação vencidas após 15/04/2011.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar ao autor a quantia relativa às dívidas mencionadas (atinentes ao veículo de IPVA, DPVAT, taxas e multas porventura pendentes de quitação vencidas após 15/04/2011), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e se não efetuar o pagamento dessa importância em quinze dias, contados do término do decêndio para realizar a transferência do automóvel e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA